

<b>Nº do documento:</b>	00007/2019	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2019 16:20:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	6C791834CC6BAF6C-5		

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

### 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão que indeferiu impugnação à revisão de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018.

A Administração municipal revisou o IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Domingues de Sá nº 322, Icaraí, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº **007.212-4**.

O contribuinte foi notificado do procedimento de revisão de ofício, o qual constatou que havia incorreções cadastrais no tocante à testada do imóvel e da classificação da unidade (foi cadastrada na condição “sala/serviços”, tratando-se, na realidade, de loja) em desconformidade com o Código Tributário Municipal, acarretando cobrança a menor do tributo.

Efetuada a correção cadastral, foram realizados lançamentos complementares de IPTU, compreendendo os exercícios 2013 a 2018, com fundamento nos artigos 145, 149 e 173 do CTN.

Parecer FCEA sustenta a correção do lançamento complementar, salientando que derivou de procedimento de revisão de ofício, o qual apurou, como já dito, a existência de incorreções cadastrais que importavam em menor exigência de tributo.

Discorre sobre a base de cálculo do IPTU e os elementos que a compõem, conforme previsão legal (art. 11, 13 e 14 do CTM).

Defende tratar-se de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos moldes do art. 149, VIII do CTN, estando autorizada a revisão por configurar-se erro de fato, conforme art. 16 do CTM. Reproduz jurisprudência.

É o relatório.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 14/01/19 (folha 49) dispendo de 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário. O prazo expirou em 13/02, sendo o Recurso apresentado em 08 do mesmo mês, tempestivamente.

Informa que a notificação de lançamento se refere ao montante de R\$ 20.427,60 relativo à diferença de IPTU dos anos de 2013 a 2018, ocasionada por correções cadastrais de ofício (testada principal: de Rua Domingues de Sá- 8 metros para Rua Otávio Kelly- 28 metros; e característica da construção- de “sala/serviços” para “loja).

Sustenta que por intermédio do PA 80/001670/1998 foi aprovada pela Secretaria de Urbanismo a “modificação e acréscimo do imóvel com transformação de uso” com emissão do Aceite de Obras em 10/08/1999.

Prossegue aduzindo que a Secretaria Municipal de Fazenda, mediante o PA 030/015810/2002 certificou a legalização da modificação e acréscimo, o que atestaria a ciência da Administração relativamente aos fatos e a correção da conduta do contribuinte face à legislação.

Defende que o imóvel se encontra perfeitamente legalizado, o que teria sido atestado inclusive pelo Parecer que fundamentou a decisão de 1ª instância, e que sempre foram respeitadas as características aprovadas pela municipalidade.

Advoga a revisão da decisão e a anulação do lançamento.

A questão posta versa sobre a possibilidade de revisão do lançamento tributário própria administração, e os limites impostos pelo ordenamento jurídico ao procedimento.

De fato, como bem aponta o Parecer FCEA, tal expediente é possível, nos termos do disposto no CTN (Artigos 145 e 149). A administração tem não só o direito, mas sobretudo o dever de revisar o lançamento quando constatada falha ou vício.

A revisão foi iniciada com base em indícios de inconsistências cadastrais (folha 2) relativas à quantidade de unidades no lote (fotos nas folhas 5 a 7). A vistoria realizada (folha 9) constatou que a área quadrada total da edificação estava correta; no entanto, a característica do imóvel havia sido erroneamente catalogada como “sala/serviços”, sendo, na realidade uma loja.

Por tratar-se de imóvel situado em esquina, e atendendo aos ditames da legislação (art.14 do CTM), alterou-se também a testada principal, que deixou de corresponder à face que dá para a Rua Domingues de Sá (8 metros) e passou a ser a da Rua Otávio Kelly (28 metros).

Tendo considerado que as informações acima tratavam-se de fato não conhecido ou não provado ao tempo do lançamento (Art. 149, VIII do CTN), o setor responsável procedeu a revisão, alcançando os exercícios compreendidos no período de 2013 a 2018.

Documentos apensados pelo recorrente (folhas 38 a 40) atestam que a modificação e acréscimo do imóvel foi comunicada aos setores competentes da administração municipal no momento devido.

Conforme a decisão de primeira instância, a administração reconhece o fato de que a comunicação ocorreu (folhas 44 e 46), tendo o ora recorrente cumprido com seu dever de informar (art. 29, CTM). Tanto é que nenhuma penalidade foi imposta ao contribuinte no procedimento que culminou na revisão do lançamento.

Assim, entendemos que as informações estiveram, durante todo o período, disponíveis à administração, a quem incumbe o registro dos fatos no cadastro municipal. Consideramos inaplicável ao caso a hipótese do art. 149, VIII do CTN, que trata de revisão de lançamento nos casos em que haja fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior, caracterizando erro de fato.

A matéria já foi apreciada por este Conselho na sessão ocorrida em 19 de novembro deste ano (Processos 030/016952/18, 030/016984/2018 e 030/016986/2018, dentre outros), de relatoria do Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira. Por unanimidade, decidiu o Conselho aderir ao voto do Relator no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e provê-lo integralmente, anulando a decisão de primeira instância.

Tratou-se na ocasião de edifício construído em 1984, tendo a administração revisto de ofício os lançamentos, de forma a alcançar os exercícios de 2013 a 2018. Alegava a municipalidade que as áreas comuns e de garagem não teriam sido consideradas nos lançamentos originais, configurando fato não conhecido ou não provado na época em que ocorreu o lançamento, consistindo em erro de fato.

Foi o entendimento do Conselho que as informações relativas ao imóvel sempre estiveram disponíveis ao Poder Público municipal, não procedendo a afirmação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento original.

Neste sentido, reproduzimos a ementa do voto do Relator:

**“IPTU- LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.**

Por óbvio, deve o Poder Público incorporar aos novos lançamentos as informações corretas obtidas mediante a vistoria realizada, de modo a preservar o interesse da sociedade. Mas não pode a revisão alcançar os exercícios pretéritos, sob pena de atuar em desacordo com o ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, em linha com as decisões já referidas.

PROCNIT

Processo: 030/0014238/2018

Fls: 64

<b>Nº do documento:</b>	00090/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2019 11:56:45		
<b>Código de Autenticação:</b>	FBB9A498DF304BE6-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

AO

CONSELHEIRO, DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES PARA RELATAR.

FCCN, EM 14 DE MAIO DE 2019

Documento assinado em 14/05/2019 11:58:16 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2326833

**EMENTA:** IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Fatos previamente conhecidos pela Administração Pública – Erro de direito – Inteligência dos arts. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16, parágrafo único do CTM – Nulidade do lançamento – Provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

### **I. Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROMEL MACIEL DIAS em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018 do imóvel inscrito sob o nº 007.212-4.

O lançamento em questão deve-se à revisão de dados cadastrais (testada principal e característica da construção), que resultaram na alteração do valor venal do imóvel para R\$ 742.500,80, com cobrança retroativa da diferença de IPTU de R\$ 20.427,60 para os exercícios de 2013 a 2018.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou que os fatos que ensejaram a revisão do lançamento já eram conhecidos da Administração, uma vez que, em 27/07/1999, foi obtida aprovação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo para a modificação e acréscimo do imóvel com transformação de uso através do PA 080/001670/1998, com emissão do Aceite Obras (Boletim nº 40934) em 10/08/1999. No mais, a Certidão nº 053344, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda através do PA 030/015810/2002, demonstraria a legalização da modificação e acréscimo do

imóvel, além de indicar as suas características, citando a área existente de 152,39m<sup>2</sup>, área acrescida de 120,48m<sup>2</sup> e área total de 272,87m<sup>2</sup>.

Às fls. 29 consta certidão de legalização de modificação/acrécimo de IPTU, emitida 08/07/2002.

Às fls. 30/33 consta traslado da escritura de compra e venda relativa ao imóvel em questão, constando o Sr. Romel Macial Dias como outorgado comprador.

Às fls. 34/36 foi acostada certidão de ônus reais do imóvel em epígrafe.

Às fls. 38 consta Aceite de Obras (Boletim nº 40934) relativo ao projeto aprovado através do PA 080/001670/1998.

Às fls. 40 consta projeto para legalização de modificação e acréscimos de prédio com transformação de uso, que foi aprovado em 27/07/1999 pelo PA 080/001670/1998.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 41/47, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que as características do imóvel (testada principal e destinação da construção) contidas no Cadastro Imobiliário não refletiam a situação fática real, a despeito do impugnante ter cumprido as exigências previstas na legislação municipal para obter a regularidade do imóvel. Logo, em havendo fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, estaria a Fazenda Pública autorizada a rever a constituição do crédito tributário, forte no art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN e art. 16, parágrafo único do CTM.

Em recurso voluntário, o Recorrente renova os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando o seguinte: (i) que o lançamento teria sido feito com base em indícios e aparências, carecendo de elementos que comprovem a sua legalidade; (ii) que a foto retirada do Google Street View é de 2017, enquanto que os fatos narrados são de

2011; (iii) que o imóvel encontra-se legalizado junto à Prefeitura, sem que tenha ocorrido qualquer alteração nas suas características, seja em dimensões ou destinação.

A seu turno, a Representação Fazendária opina pelo provimento do recurso, com a anulação do lançamento complementar relativo aos exercícios de 2013 a 2018, por entender que a hipótese não consiste em erro de fato, já que todas as informações relativas à real dimensão e características do imóvel estiveram disponíveis à Administração, a quem incumbe o registro dos eventos no Cadastro Imobiliário. Portanto, não estaria configurada a hipótese do art. 149, VIII do CTN, eis que os fatos eram conhecidos do Fisco ao tempo do lançamento.

## II. Fundamentos

A questão em análise diz respeito às hipóteses de revisão de lançamento tributário e os limites de seu exercício pela Administração Tributária. Em outras palavras, deve-se perquirir se a hipótese confrontada consiste em erro de fato, o que autorizaria o lançamento complementar, ou erro de direito, o que obstaría o exercício de tal direito potestativo pela Fazenda Pública.

Diz-se *erro de fato* aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”, que ocorre quando “o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)”<sup>1</sup>. Em outras palavras, a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

O *erro de direito* ocorre “quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão

---

<sup>1</sup> RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. **RDTAPET n° 13**, mar/07, p. 49.

da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece”<sup>2</sup>.

Por sua vez, diferenciam-se estes dois últimos da *mudança de critério jurídico*, que ocorre no momento em que “a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta”<sup>3</sup>.

Tanto a mudança de critério jurídico quanto o erro de direito obstam a revisão do lançamento tributário, ainda que quanto a este último haja posição doutrinária divergente<sup>4</sup>. Contudo, “quando a causa impulsiva ou motivo da revisão do lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há menor dúvida quanto à possibilidade de ser emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário”<sup>5</sup>.

No caso, o aumento do valor de IPTU decorreu das alterações promovidas pela Fiscalização após vistoria realizada pela SEDIL, quando se constatou que a destinação da edificação e a testada principal do imóvel estavam divergentes daquelas indicadas no Cadastro Imobiliário. Todas as modificações contribuíram para o incremento da base de cálculo do IPTU e, conseqüentemente, para o aumento do valor devido pelo contribuinte.

Ocorre que o Recorrente demonstrou, com base nos documentos de fls. 29/40, que tais fatos (destinação da edificação e testada principal) já eram conhecidos pela Fiscalização desde 1999, com a aprovação do projeto para legalização de

---

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

<sup>5</sup> SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Princípios fundamentais do direito administrativo tributário: a função fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.

modificação e acréscimos de prédio com transformação de uso em 27/07/1999, através do PA 080/001670/1998.

Com efeito, a certidão de legalização de modificação/acréscimo de IPTU, emitida 08/07/2002, indica que “foi legalizado a modificação e o acréscimo no Prédio nº 322, Rua Domingos de Sá, em Icaraí, averbado nesta Secretaria sob o nº 007212-4, com as seguintes características: 1º Pavimento: 03 lojas, circulação, hall, vestiário masculino com W.C., sala de espera, sala de controle e estoque, W.C. feminino e estoque. Subsolo: Depósito. 2º Pavimento: Salão escritório. Planta Aprovada em 27/07/99. Boletim de Aceite nº 40934, de 10/08/99. Petição nº 80/1670/98. Área existente de: 152,39m<sup>2</sup>, área acrescida de: 120,48m<sup>2</sup> e área total de: 272,87m<sup>2</sup>”.

Portanto, a destinação da edificação e a testada principal eram fatos conhecidos pela Fiscalização ao tempo do lançamento anterior, apesar de não constarem no Cadastro Imobiliário. O Município de Niterói, apesar de estar ciente de tal fato, deixou de considerar tal aspecto na formação do elemento quantitativo. Ou seja, por erro na interpretação do direito, praticou ato ilegal, ato em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que afasta a hipótese descrita no art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN e art. 16, parágrafo único do CTM:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Importante frisar que a própria Fiscalização reconhece que o imóvel estava regularizado ao tempo do lançamento, isto é, que não houve qualquer alteração das características imobiliárias por ato unilateral do contribuinte sem comunicação à Administração Pública. Tal afirmação, ao meu ver, é o reconhecimento de que os fatos que ensejaram a majoração da tributação eram conhecidos pela Administração em seu sentido lato. Inclusive, a própria Secretaria Municipal de Fazenda, órgão responsável pelo controle do lançamento do crédito tributário, emitiu certidão indicando que o imóvel já tinha a destinação e a testada utilizadas como fundamento para o aumento do IPTU.

### **III. Dispositivo**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, a fim de anular o lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018.

Niterói, 20 de maio de 2019.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00015/2019	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2019 12:46:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	5F177F88F8C074AD-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/014238/2018**

**DATA: - 28/05/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1117º SESSÃO

10:00 HORA: -

DATA: 28/05/2019

**PRESIDENTE: - PAULO CESAR SOARES GOMES**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. FÁBIO HOTTZ LONGO
3. CELIO DE MORAES MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
6. MANOEL ALVES JUNIOR



<b>Nº do documento:</b>	00055/2019	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2019 12:56:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	F343A9A3710CEC1B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

**ATA DA 1117º Sessão Ordinária**

**DATA: - 28/05/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/014238/2018**

**RECORRENTE: - ROMEL MACIEL DIAS**

**RECORRIDO: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de conhecer e prover o Recurso Voluntário, anulando o lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº.2374/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - FATOS PREVIAMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ERRO DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 145, III E 149, VIII DO CTN E ART. 16, PARÁGRAFO UNICO DO CTM - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO."**

**FCCN, 04 DE JUNHO DE 2019**

Documento assinado em 04/06/2019 13:13:10 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2326833

<b>Nº do documento:</b>	00039/2019	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2019 13:01:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	7213BE642DCC5FBF-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

**RECURSO: - 030/014238/2018 - SR. ROMEL MACIEL DIAS**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATÉRIA: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR 2013 A 2018**

Senhor secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de conhecer e prover o Recurso Voluntário, anulando o lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018..

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei 3,368/2018.

FCCN, em 04 de junho de 2019.

Documento assinado em 04/06/2019 13:13:10 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

<b>Nº do documento:</b>	00003/2019	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACORDÃO 2374/2019		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2019 13:05:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	680C36D6E82735E6-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2374/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - FATOS PREVIAMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ERRO DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 145, III E 149, VIII DO CTN E ART. 16, PARÁGRAFO UNICO DO CTM - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO."

FCCN em 04 de junho de 2019

Documento assinado em 04/06/2019 13:05:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0014238/2018

Fls: 78

Publicado D.O. de 12/07/19  
em 12/07/19  
SILVIA MULLS FARIASMaria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/0014238/2018 - ROMEL MACIEL DIAS.  
"Acórdão nº 2374/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Lançamento complementar - Fatos previamente conhecidos pela administração pública - Erro de direito - Inteligência dos arts. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16, parágrafo único do CTM - Nulidade do lançamento - Provimento do recurso."  
030/029146/2017 - TECCNEW SERVICE EIRELI - EPP.

"Acórdão nº 2386/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa por não possuir livro de registro de documentos fiscais e termos de ocorrências - Extinção do crédito tributário por pagamento pelo recorrente após a decisão de primeira instância - Extinção do processo perda de objeto."  
030/028140/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISABELA.

"Acórdão nº 2389/2019: - ISS - Recurso de ofício - Pagamento parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de janeiro/2012 e fevereiro/2012 - Eficácia de lei processual no tempo - Aplicação do decreto nº. 10487/09 - Ocorrência da extinção parcial do crédito tributário - Recurso conhecido e desprovido."

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DA RECEITA  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do Indeferimento do Pedido de Renovação de Isenção de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **DALMYRA MARIA PASCHOAL - processo: 030/013425/2018**  
O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de baixa de débito, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.  
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• **RENATA CÔRTEZ DOS SANTOS - Processo: 030/001437/2018.**  
O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.  
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• **JORGE JOSÉ CHUAB - Processo: 030/014752/2018.**  
• **ELISABETE BRAGA SIQUEIRA - Processo: 030/009136/2017.**  
• **ADELEIDE RIBEIRO BAPTISTA - Processo: 030/004158/2017.**  
• **MARLENE ALVES PONTES - Processo: 030/001655/2017.**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do julgamento do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuintes de Niterói e a homologação do Secretário Municipal de Fazenda mantendo a decisão do conselho **CONHECENDO DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGANDO PROVIMENTO** referente ao lançamento de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

• **NEUDA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - Processo: 030/028684/2017.**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- **ESPÓLIO DE EVANDRO BARBOSA STEELE - Processo: 030/012499/2018 - Inscrição: 058.970-5.**

- **LANCELOT CHARLES THIBANDIER - Processo: 030/012496/2018 - Inscrição: 039.327-2.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
EXTRATO Nº 11/2019 - SEOP**

**INSTRUMENTO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de Sacos Plásticos; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Ordem Pública e a BRASILSUPRI EIRELI EPP; **OBJETO:** Aquisição de 2000 (dois mil) unidades de Saco Plástico 60x90, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Guarda Civil Municipal de Niterói; **VALOR:** R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais); **VERBA:** P. T. nº 19.0106.181.0131.4037; **NOTA DE EMPENHO Nº:** 1416/2019

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

**AUTO DE NOTIFICAÇÃO:** 1168; **DATA:** 05/07/2019; **PESSOA FÍSICA:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES; **CPF:** 078.112.977-01; **NOTA:** O autuado não se encontrava no local para receber a notificação com caráter de advertência quanto à proibição de realizar poda e/ou supressão de indivíduos arbóreos sem a devida licença emitida pela SMARHS.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**Corrigenda**

No D.O. publicado no dia 10/07/2019, Onde se Lê: Ordem de Serviço nº 005/2019, Leia-se: Termo de Compromisso de Patrocínio nº 005/2019.

<b>Nº do documento:</b>	01931/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2019 13:12:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	FED93851EB306E6D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 12 de julho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN em 17 de julho de 2019

Documento assinado em 15/07/2019 13:12:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148